

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG004754/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/11/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR071427/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46234.003415/2017-49
DATA DO PROTOCOLO: 10/11/2017

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46234.000239/2017-93
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 03/02/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 71.204.010/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS FILHO;

E

SINDICATO PATRONAL DE HOTEIS, BARES E RESTAURANTES DE ITAJUBA - SINDHBR, CNPJ n. 11.540.167/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS PINTO PINHEIRO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 23 de outubro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Flats, Pousadas, Motéis, Hospedagens, Hospedarias, Alojamentos, Kitinetes, Pensionatos, CondHotéis, Albergues, Pensões, Alugueis de Quarto, Casas de Recepção, Casas de Comodo, Colônia de Férias, Bares, Cervejarias, Choperias, Scotch-Bares, Adegas, Botequins, Quiosques, Cafés, Casas de Chá, Casas de Vitaminas, Casas de Sucos, Restaurantes, Churrascarias, Comidas a Quilo, Selfservices, Fast-Foods, Pizzarias, Casas de Massas, Cantinas, Bistrôs, Lanchonetes, Pastelarias, Espagueterias, Casas de Salgados, Creperias, Trailers de Lanches, Casas de Lanches, Galeterias, Petisquerias, Alimentações Preparadas, Serviços Ambulantes de Alimentação, Doceiras, Bombonieres, Rotisserias, Caldos de Cana, Casas de Pão de Queijo, Cyber Cafés, Buffets, Boliches, Danceterias, Casas de Diversão, Snoocker-Bares, Casas de Lazer e Entretenimento, Casas de Jogos, Casas Noturnas, Boites, Drive-ins, Salões de Danças, Salões de Festas, Campings e Tendinhas**, com abrangência territorial em **Conceição Das Pedras/MG, Conceição Dos Ouros/MG, Cristina/MG, Delfim Moreira/MG, Itajubá/MG, Maria Da Fé/MG, Marmelópolis/MG, Paraisópolis/MG, Pedralva/MG, Piranguçu/MG, Piranguinho/MG, Santa Rita Do Sapucaí/MG, São José Do Alegre/MG, Sapucaí-Mirim/MG e Wenceslau Braz/MG**.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Saúde

CLÁUSULA TERCEIRA - PLANO ODONTOLÓGICO

A cláusula Décima Segunda – Plano Odontológico, passa a ter a seguinte redação:

1 - As empresas concederão aos empregados integrantes da categoria profissional que prestarem serviços nas cidades abrangidas por esta CCT, um plano odontológico com as seguintes características:

- a)** O benefício será custeado pelo empregador, sem ônus para o empregado no que tange ao benefício de sua titularidade.
- b)** A Operadora deverá facultar a adesão dos dependentes do empregado no plano odontológico, cujo pagamento poderá ser feito através de desconto em folha, opção que deve ser formalizada por escrito pelo empregado ao empregador, que lhe fornecerá cópia do contrato firmado.
- c)** A Operadora deverá facultar a adesão do(s) representante(s) legal(is) da empresa ao plano odontológico, ou indicar seus dependentes se assim o desejar.
- d)** O plano odontológico deverá ser disponibilizado no mercado por operadora idônea, que ofereça atendimento na localidade da prestação de serviços do empregado, com boa reputação no índice de monitoramento de garantia de atendimento na ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), assim entendido como inserido na faixa zero do referido indicador ou próximo a ela.
- e)** O plano odontológico deverá conter política de reembolso com os valores de reembolso baseados na tabela de referência;
- f)** O plano odontológico deverá ter abrangência nacional e Internacional.

2 - O pagamento do benefício será feito diretamente pelo empregador à operadora do plano odontológico.

3 - Aos sindicatos caberá a fiscalização da concessão do plano odontológico, ficando os mesmos responsáveis por firmar convênios com operadoras que atendam as exigências do benefício.

4 - As empresas serão informadas pelos sindicatos dos nomes da(s) operadora(s) conveniada(s).

5 - As empresas deverão firmar contrato de adesão com as operadoras de planos odontológicos conveniadas com os sindicatos. A empresa que optar por outro plano, que não o(s) conveniado(s), dentro das características apresentadas nesta cláusula, deverá informar o SindHBR e enviar cópia do contrato ao SINETH, que após análise poderá concordar ou discordar, devendo fundamentar sua justificativa em caso negativo.

6 - As empresas que não fornecerem o plano odontológico aos seus empregados, ou as que fornecerem fora do padrão ajustado nesta cláusula, deverão indenizá-los em valor equivalente ao dobro do benefício arbitrado, devidamente atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária.

7 - As empresas abrangidas pela presente cláusula da CCT, deverão enviar aos Sindicatos a relação de empregados, informando qualquer alteração do quadro funcional na medida em que houver contratação ou demissão de empregados.

8 - O empregado poderá se opor, como usuário do plano, em casos especiais (prótese móvel, prótese fixa ou uso de aparelhos, ou por ser dependente de alguém que já possui um plano odontológico), sendo que a oposição deverá ser manifestada por escrito pelo empregado ao empregador, que informará aos Sindicatos, comprovando sua dependência.

9 - A presente cláusula só se aplica para os empregados com mais de 90 (noventa) dias de trabalho para a empresa.

10 - Fica arbitrado entre os sindicatos convenientes que o valor máximo do benefício deverá ser de R\$19,00 (dezenove reais) até dezembro de 2017 e de R\$21,50 (vinte e um reais e cinqüenta centavos) por mês, por empregado, a partir de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018.

Seguro de Vida

CLÁUSULA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A cláusula Décima Terceira – Seguro de Vida Em Grupo, passa a ter a seguinte redação:

As empresas concederão aos empregados um seguro de vida com as seguintes características mínimas:

1 –Coberturas mínimas:

Morte natural -R\$10.000,00

Morte accidental – R\$20.000,00

Invalides total ou parcial por acidente - R\$10.000,00

Invalides total ou parcial por doença - R\$10.000,00

Morte de cônjuge - R\$5.000,00

Morte de filhos - R\$2.500,00

Cesta básica - R\$2.640,00

Rescisão Trabalhista por morte - R\$1.000,00

Desconto em medicamento nas farmácias credenciadas

Assistência funeral familiar - R\$3.000,00.

Assistência viagem 24:00 horas por dia no Brasil e no exterior.

2 –O pagamento do benefício será feito diretamente pelo empregador à seguradora.

3 - Aos sindicatos, caberá a fiscalização da concessão do seguro de vida, ficando os mesmos responsáveis por firmar convênio(s) com seguradora(s) que atendam as exigências do benefício, com o intuito de facilitar a concessão do mesmo.

4 -As empresas serão informadas pelos sindicatos dos nomes das seguradoras conveniadas.

5 - As empresas deverão firmar contrato de adesão com as seguradoras conveniadas com os sindicatos. A empresa que optar por outra segurada, que não a(s) conveniada(s), dentro das características apresentadas nesta cláusula, deverá informar o SindHBR e enviar cópia do contrato ao SINETH, que após análise poderá concordar ou discordar, devendo fundamentar sua justificativa em caso negativo.

6 - As empresas que não fornecerem o seguro de vida aos seus empregados, ou as que fornecerem fora do padrão ajustado nesta cláusula, deverão indenizá-los em valor equivalente ao dobro do benefício arbitrado, devidamente atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária.

7 - As empresas abrangidas pela presente cláusula da CCT, deverão enviar aos Sindicatos a relação de empregados, informando qualquer alteração do quadro funcional na medida em que houver contratação ou

demissão de empregados.

8 - A presente cláusula só se aplica para os empregados com mais de 90 (noventa) dias de trabalho para a empresa."

9 - Fica arbitrado entre os sindicatos convenientes que o valor máximo do benefício deverá ser de R\$5,50 (cinco reais e cinqüenta centavos) até dezembro de 2017.

A cláusula Décima Nona – Duração do Trabalho, passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DURAÇÃO DO TRABALHO:

A duração normal do trabalho dos empregados da categoria profissional é de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo primeiro: As empresas poderão ajustar diretamente com os seus empregados acordo individual escrito de compensação ou prorrogação de jornada ou duração semanal.

Parágrafo segundo: Poderá ser dispensado o acréscimo de salário, com a concordância do empregado, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias de acordo com o artigo 59 da CLT, denominado "BANCO DE HORAS". Tal previsão não se aplica para os trabalhadores na Jornada Especial de 12x36, uma vez que não é permitida a prorrogação desta jornada.

Parágrafo terceiro: Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso de acordo com o artigo 66 da CLT.

Parágrafo quarto: Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", a partir do dia 11/11/2017, fica definido o intervalo de 30 (trinta) minutos para repouso e/ou alimentação.

Parágrafo quinto: Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais sem incidência de adicional referido na cláusula nona da Convenção Coletiva de

Trabalho, ficando estabelecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta “Jornada Especial”.

Parágrafo sexto: Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho dos empregados que laboram em regime 12x36 horas, bem como não poderá ser exigida esta jornada em atividade que exija esforço constante e intenso.

Parágrafo sétimo: Consideram-se normais os dias de domingos laborados nesta jornada especial, ficando assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUINTA - DURAÇÃO DO TRABALHO

A cláusula Vigésima Segunda – Descanso Semanal Remunerado, passa a ter a seguinte redação:

A duração normal do trabalho dos empregados da categoria profissional é de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo primeiro: As empresas poderão ajustar diretamente com os seus empregados acordo individual escrito de compensação ou prorrogação de jornada ou duração semanal.

Parágrafo segundo: Poderá ser dispensado o acréscimo de salário, com a concordância do empregado, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho

previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias de acordo com o artigo 59 da CLT, denominado “BANCO DE HORAS”. Tal previsão não se aplica para os trabalhadores na Jornada Especial de 12x36, uma vez que não é permitida a prorrogação desta jornada.

Parágrafo terceiro: Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso de acordo com o artigo 66 da CLT.

Parágrafo quarto: Para os que trabalham sob a denominada “Jornada Especial”, a partir do dia 11/11/2017, fica definido o intervalo de 30 (trinta) minutos para repouso e/ou alimentação.

Parágrafo quinto: Para os que trabalham sob a denominada “Jornada Especial”, as 12 (doze) horas serão entendidas como normais sem incidência de adicional referido na cláusula nona da Convenção Coletiva de Trabalho, ficando estabelecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta “Jornada Especial”.

Parágrafo sexto: Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho dos empregados que laboram em regime 12x36 horas, bem como não poderá ser exigida esta jornada em atividade que exija esforço constante e intenso.

Parágrafo sétimo: Consideram-se normais os dias de domingos laborados nesta jornada especial, ficando assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

Descanso Semanal

CLÁUSULA SEXTA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

As empresas poderão organizar, mensalmente, escalas de revezamento ou folga, a serem divulgadas com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, na forma do parágrafo único do artigo 67 da CLT, a

fim de que, em um período máximo de 04 (quatro) semanas de trabalho, cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga.

Permanecem em vigor as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelas partes, não mencionadas no presente Aditamento.

Os Sindicatos se comprometem a disponibilizar aos interessados o inteiro teor da presente convenção e deste aditamento.

JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS FILHO
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES,
RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

RUBENS PINTO PINHEIRO
Presidente

SINDICATO PATRONAL DE HOTEIS, BARES E RESTAURANTES DE ITAJUBA - SINDHBR

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.